



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 841, DE 2019** **(Do Sr. José Medeiros)**

Acrescenta § 5º ao artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para excluir como beneficiário de pensão por morte o dependente que cometeu, tentou ou participou de crime de homicídio doloso contra o segurado.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 6º ao artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 16 .....

.....

§ 6º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.” (NR)

Art. 2º O art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 77. ....

.....

§ 7º Havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, sendo devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 8º Na hipótese prevista no § 5º do art. 16 desta Lei, a parte do benefício de pensão por morte terá seu requerimento indeferido ou será cessada definitivamente.” (NR)

Art. 3º O art. 110 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para primeiro:

“Art. 110. ....

§ 1º .....

§ 2º O dependente excluído, na forma do § 5º do art. 16 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 5º do art. 77 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.053/2012, de autoria do ex-deputado federal Manato, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A pensão por morte tem fundamento tanto na Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso V, como nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, e artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/1999.

Conforme se depreende do teor do artigo 16 da Lei nº 8.201/1991, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes da primeira classe do segurado, o cônjuge, o(a) companheiro(a), o filho ou o irmão não emancipado menor de 21 anos ou que seja inválido ou tenha deficiência mental ou intelectual, os pais, bem como as pessoas que são equiparadas ao filho do segurado, como enteado ou tutelado.

Dispõe, ainda, o § 1º do artigo 16, que a existência de dependentes das classes supracitadas exclui do direito às prestações os das demais classes. Os pais do segurado que comprovarem dependência econômica, por exemplo, são considerados beneficiários de segunda classe.

Já na terceira classe encontramos os irmãos menores de 21 anos, desde que não sejam emancipados e comprovem a dependência econômica, assim como os irmãos inválidos que comprovem a dependência econômica e sejam devidamente avaliados por perícia do INSS.

Aduz o artigo 1.814 do Código Civil brasileiro, que os herdeiros ou legatários são excluídos da sucessão quando “*houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente*”. Assim, a presente proposição busca preencher a lacuna existente na legislação previdenciária em decorrência da impossibilidade de aplicação analógica da lei civil.

Considerando que o ordenamento jurídico pátrio protege a vida e a boa-fé objetiva, imputando o ato do homicídio como um dos crimes mais graves do Código Penal brasileiro, e permitindo a exclusão do homicida do recebimento da herança do *de cujus*, através do instituto da indignidade, certamente o legislador não teria o interesse de se silenciar propositadamente sobre o assunto.

Em especial, devemos nos atentar ao fato de que a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis para a manutenção de suas vidas, não podendo haver aumento indiscriminado de beneficiários, sob pena de gerar-se um desequilíbrio atuarial de todo o sistema.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

Dep. José Medeiros  
Podemos/MT

**FIM DO DOCUMENTO**